



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br



**Autos nº 0700502-82.2026.8.02.0056**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Autor:** Vip Telecom Paraiba Ltda e outros

**Réu:** Diversos

**DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 07.834.648/0001-02), **NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA** (CNPJ 24.343.229/0001-97) e **VIP TELECOM PARAÍBA LTDA** (CNPJ 23.542.617/0001-34), em conjunto identificadas como **GRUPO NETCITY**, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LRF), alterada pela Lei nº 14.112/2020.

Resumidamente, as requerentes informaram que o grupo atua no setor de telecomunicações, com prestação de serviços de internet banda larga, comunicação multimídia, suporte técnico e infraestrutura de redes, tendo seu núcleo de gestão concentrado no **Município de União dos Palmares/AL**, conforme documentação societária e cadastral acostada aos autos. O valor total do passivo concursal declarado é de **R\$ 5.238.695,00**, composto por créditos distribuídos nas Classes I (trabalhista), II (garantia real), III (quirografário), IV (microempresas e empresas de pequeno porte) e VI (tributário).

A petição inicial foi protocolada em 17/03/2026, acompanhada dos documentos indicados no art. 51 da LRF.

Foi proferida decisão às págs. 349/352, na qual se determinou a emenda da inicial para suprir omissões e irregularidades pontuais identificadas pelo Juízo.

Em 07/04/2026, as requerentes apresentaram emenda à inicial (págs. 472/523), promovendo a juntada dos documentos complementares determinados, a saber: (1) nova relação de credores retificada; (2) relação de bens particulares do sócio Antônio Augusto Silva Junior; (3) nova relação de bens retificada; (4) extratos bancários de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

dezembro/2025 da VIP Telecom Paraíba Ltda; (5) certidões de protesto das comarcas de Caruaru/PE e São Caitano/PE; (6) nova relação de ações judiciais; (7) novo relatório de passivo fiscal; e (8) relação de ativos não circulantes e declaração sobre a Fazenda Canta Galo.

É o suficiente relatório.

**DECIDO.**

**I - Da competência do Juízo**

Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**, assim entendido como o centro de direção, administração e deliberação estratégica da atividade empresarial.

Com efeito, em que pese as três requerentes possuam registros em diferentes Estados, isto é, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, a documentação acostada aos autos demonstra que o núcleo decisório e administrativo do **GRUPO NETCITY** está concentrado no **Município de União dos Palmares/AL**, local de realização das reuniões estratégicas e de gestão financeira e operacional integrada do grupo.

Reputo fixada, portanto, a competência deste Juízo.

**II - Da análise dos requisitos dos arts. 48 e 51 da**

**LRF**

O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF, constitui ato vinculado: preenchidos os requisitos de legitimidade ativa (art. 48) e de instrução documental (art. 51), o Juízo está obrigado a deferir o processamento, ressalvada a hipótese de absoluta insuficiência instrutória. Neste ponto, o posicionamento da jurisprudência é uniforme, admitindo, inclusive, o deferimento com a possibilidade de juntada posterior de documentos supletivos, desde que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise do pedido.

Da análise dos autos, verifico que as requerentes preenchem os requisitos do art. 48 da LRF, isto é, (a) exercem atividade empresarial regularmente há mais de dois anos, conforme certidões simplificadas das Juntas Comerciais competentes; (b) não são falidas e, se o



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

foram, as responsabilidades decorrentes foram declaradas extintas; (c) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; (d) não obtiveram concessão de recuperação judicial com base no plano especial no mesmo período; e (e) não há, na pessoa dos administradores ou sócios controladores, condenação por crime previsto na LRF.

Quanto aos requisitos do art. 51 da LRF, a documentação apresentada com a inicial e complementada pela emenda de págs. 472/523 demonstra o substancial atendimento das exigências legais.

Verificado, portanto, o **substancial cumprimento dos requisitos legais**, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

**III - Do stay period e da suspensão das ações e execuções**

O deferimento do processamento da recuperação judicial produz, como efeito automático e imperativo, a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das requerentes pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da LRF. O *stay period* é instrumento essencial à preservação da atividade empresarial durante a reorganização do passivo, na medida em que assegura às devedoras o ambiente jurídico mínimo necessário para a elaboração e apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

A suspensão abrange todas as ações e execuções em face das requerentes, **ressalvadas** as exceções legais expressas: (a) execuções fiscais (art. 6º, §7º, da LRF); (b) demandas relativas a créditos de natureza alimentar (art. 6º, §1º, da LRF); e (c) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LRF).

A tutela de urgência requerida para antecipação dos efeitos do *stay period* em momento anterior ao deferimento fica absorvida pela presente decisão, que produz os mesmos efeitos a partir desta data.

**IV - Da proteção dos bens essenciais**

Nos termos do art. 49, §3º, da LRF, os **bens de capital essenciais** à atividade das devedoras não podem ser retirados ou



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

alienados por credores durante o *stay period*, ainda que se trate de credores titulares de garantia fiduciária, proprietários fiduciários, arrendadores mercantis ou proprietários em contrato de venda com reserva de domínio.

À vista da relação de ativos não circulantes juntada às págs. 522, declaro como bens essenciais à atividade das requerentes, insuscetíveis de apreensão ou retirada durante o período de suspensão: (a) equipamentos de rede passiva e ativa, consistentes na fibra óptica FTTH, datacenter, switches e roteadores de borda; (b) equipamentos de rede ativa de clientes, notadamente os roteadores e modems; e (c) infraestrutura de loja e informática vinculada à prestação dos serviços de telecomunicações.

**V - Da suspensão de apontamentos restritivos (SERASA, SPC, CADIN e cartórios de protesto)**

As requerentes pleitearam a **suspensão e retirada dos protestos** e apontamentos restritivos existentes em seu nome junto a cartórios e órgãos de proteção ao crédito.

**O pedido não merece acolhimento.**

O deferimento do processamento produz apenas a suspensão temporária da exigibilidade do crédito (*stay period*), sem alcançar o plano do direito material dos credores. O crédito permanece existente, válido e inadimplido. A novação, que efetivamente extingue a relação jurídica anterior, somente se opera com a homologação judicial do Plano aprovado (art. 59 da LRF).

A respeito, a matéria é objeto de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.374.259/MT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, julgado em 02/06/2015) e no Tribunal de Justiça de Alagoas (AI nº 0805986-70.2020.8.02.0000. 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, julgado em 06/10/2022), sendo que neste último julgado o TJAL reformou decisão de primeiro grau que havia obstado a realização de protestos, assentando que somente após a concessão da recuperação, com a homologação do plano e a novação dos créditos, é que se justifica a baixa dos registros.

Nesse mesmo sentido, é o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

Desta forma, deve ser indeferido o pedido.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

**VI - Da consolidação processual e substancial**

As requerentes formularam pedido de consolidação processual e substancial das três empresas do Grupo Nercity, com fundamento no art. 69-J da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, requerendo a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e a realização de Assembleia Geral de Credores conjunta.

O instituto autoriza a fusão dos patrimônios das devedoras para fins do processo recuperacional quando verificada confusão patrimonial de difícil separação ou interdependência econômica, operacional ou financeira de tal intensidade que o processamento individualizado se mostre inviável ou prejudicial ao conjunto dos credores.

Vale frisar, por oportuno, que se trata de medida de **caráter excepcional**, que altera profundamente a posição dos credores que contrataram com apenas uma das empresas, muitas vezes amparados em garantias vinculadas a uma devedora específica. Por tal motivo, a jurisprudência consolidada exige demonstração concreta e objetiva dos pressupostos do art. 69-J.

Neste momento, entendo que os fundamentos apresentados pelas requerentes são insuficientes para justificar a consolidação substancial, uma vez que a petição inicial apoia-se em afirmações genéricas de integração administrativa e complementaridade operacional, **sem produzir prova concreta e objetiva de confusão patrimonial**, o que é o pressuposto central do art. 69-J. As próprias requerentes reconhecem estar diante de uma "análise preliminar" dos pressupostos, o que revela a insuficiência instrutória do pedido neste momento.

Determino, assim, o **diferimento da análise do pedido de consolidação substancial** para momento posterior, após a apresentação da relação de credores organizada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da LRF), que revelará a real estrutura do passivo de cada empresa, a existência de créditos cruzados e eventuais assimetrias e própria a entrega do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras (art. 53 da LRF).

Ressalto, no entanto, que o diferimento não implica qualquer prejuízo às requerentes nem compromete o andamento do processo, pois a **consolidação processual** já está operacionalizada pelo próprio litisconsórcio ativo formado.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

Registre-se, por fim, que a opção pelo **regime ordinário de recuperação judicial**, com renúncia expressa ao regime especial dos arts. 70 a 72 da LRF, formulada pelas requerentes, fica homologada, razão pela qual o presente processo tramitará integralmente sob o procedimento ordinário.

**VII - Da nomeação do administrador judicial**

Nos termos do 52, I, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a nomeação imediata do administrador judicial. Esta função exige pessoa idônea, preferencialmente especializada em administração, com habilitação profissional adequada, conforme disposto no art. 21 da LRF.

Desta forma, nomeio como **administradora judicial** a empresa **SCZ+D - SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.268.684/0001-52, com sede na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, sala 414, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-000, sendo responsável técnico o Sr. **Rafael Dias**, especialista (FGV) e advogado, com contato pelo telefone (82) 98109-0316, empresa especializada em administração judicial nos termos do art. 21 da LRF, com presença nacional em 9 estados e mais de 100 casos ativos, incluindo nomeações expressivas no âmbito deste Tribunal de Justiça.

O responsável técnico da administradora judicial deverá ser **intimado pessoalmente** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta fundamentada de remuneração, para subsequente manifestação das requerentes e fixação definitiva por este Juízo, nos termos dos arts. 24 e 33 da LRF.

**VIII - Do sigilo processual**

As requerentes pleitearam a tramitação integral do processo sob sigilo, incluindo todos os documentos que instruem os autos, com fundamento no art. 189, I, do CPC e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

**O pedido merece ser indeferido.**

A recuperação judicial é procedimento com vocação



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

eminente publicista. Em outras palavras, a sua eficácia depende da transparência perante o universo de credores e do mercado, sendo a publicidade dos atos regra geral. O sigilo integral comprometeria a própria finalidade do instituto, especialmente a habilitação de credores e a deliberação em Assembleia Geral.

Por tal motivo, deve ser indeferido o pedido de sigilo processual.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial requerida por **J J DA SILVA TECNOLOGIA LTDA, NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA e VIP TELECOM PARAÍBA LTDA (GRUPO NETCITY)** e, em consequência, determino as providências a seguir elencadas:

**1) STAY PERIOD:** determino a **suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de todas as ações e execuções em face das requerentes, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da LRF, ressalvadas as exceções legais expressas (execuções fiscais, créditos de natureza alimentar e ações que demandem quantia ilíquida). Expeçam-se ofícios às Corregedorias-Gerais do **TJAL, TJPE, TJPB, TRT da 6ª Região, TRT da 13ª Região e TRF da 5ª Região**, comunicando o deferimento do processamento e determinando a imediata suspensão das ações e execuções em que figurem as requerentes como devedoras (salvo as ressalvas expressas na LRF).

**2) BENS ESSENCIAIS:** Declaro como bens essenciais à atividade das requerentes, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, os equipamentos de rede passiva e ativa, consistentes na fibra óptica FTTH, datacenter, switches e roteadores de borda; os equipamentos de rede ativa de clientes, notadamente os roteadores e modems; e a infraestrutura de loja e informática vinculada à prestação dos serviços de telecomunicações, vedada a apreensão, retirada ou alienação por credores durante o *stay period*, ainda que titulares de garantia fiduciária, alienação fiduciária, arrendamento ou propriedade resolúvel.

**3) CERTIDÕES NEGATIVAS:** Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, II, da LRF.

**4) CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS:** As requerentes deverão apresentar mensalmente relatório demonstrativo do resultado de suas atividades, na forma do art. 52, IV, da LRF, enquanto



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br  
perdurar o processo de recuperação judicial.

**5) NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

**NOMEIO** como administradora judicial a empresa **SCZ+D SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (CNPJ 65.268.684/0001-52), responsável técnico **Rafael Dias**, nos termos do art. 21 da LRF.

5.1) **INTIME-SE** pessoalmente o responsável técnico para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração fundamentada, para posterior manifestação das requerentes e fixação por este Juízo (arts. 24 e 33 da LRF).

**6) PUBLICAÇÃO DE EDITAL:**

Determino a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, no Diário da Justiça Eletrônico, contendo a lista de credores apresentada pelas requerentes (págs. 475/478), convocando-se os credores indicados para informarem possíveis divergências de créditos e eventuais credores ausentes da relação para apresentação de suas habilitações, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º, §1º, da LRF).

**7) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

As requerentes deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 53 e 54 da LRF, sob pena de convalidação em falência.

**8) MINISTÉRIO PÚBLICO E FAZENDAS**

**PÚBLICAS: INTIME-SE** o Ministério Público do Estado de Alagoas e comuniquem-se as **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal** (das comarcas de União dos Palmares/AL, Belo Jardim/PE e Queimadas/PB), nos termos do art. 52, V, da LRF.

**9) ANOTAÇÃO PERANTE AS JUNTAS**

**COMERCIAIS:** Expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de **Alagoas (JUCEAL), Pernambuco (JUCEPE) e Paraíba (JUCEP)**, para anotação do processamento da recuperação judicial no registro de cada uma das requerentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRF.

**10) INDEFIRO**

o pedido de suspensão e retirada de protestos e apontamentos restritivos existentes em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN) e em cartórios de protesto, conforme fundamentação.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL)**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

**11) INDEFIRO** o pedido de imposição de sigilo processual, dado o caráter eminentemente público das recuperações judiciais.

**12) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:**

**POSTERGO** a análise do pedido de consolidação substancial (art. 69-J da LRF) para momento posterior ao recebimento da relação de credores organizada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da LRF) e do Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da LRF). A consolidação processual já está operacionalizada pelo litisconsórcio ativo formado e o regime ordinário de recuperação judicial fica homologado, com renúncia ao regime especial dos arts. 70 a 72 da LRF.

**13) CUSTAS AO FINAL: DEFIRO** o pedido de recolhimento das custas ao final da recuperação judicial, nos termos do art. 63, II, da LRF, considerando a situação de crise econômico-financeira demonstrada nos autos.

**14) INTIMAÇÕES: DETERMINO** que todas as intimações deverão ser realizadas exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações, quais sejam, os advogados **Marcos Pelozato Henrique (OAB/SP 273.163)** e **Gabriel Battagin Martins (OAB/SP 174.874)**.

**15) INTIMEM-SE** as requerentes quanto a todas providências adotadas nesta decisão, passando os prazos a contarem a partir da publicação no DJe.

União dos Palmares (AL), 14 de abril de 2026

**Douglas Beckhauser de Freitas  
Juiz de Direito**